



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 404/2011

(Obs.: O Ato nº 20/2005 foi revogado pelo Ato nº 56/2012)

Altera o Ato nº 20/2005, dispondo sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Instrução Normativa nº 13, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações contidas no Processo Administrativo nº 0010659-68.2011.5.07.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º e 9º, o § 1º do art. 2º e os parágrafos constantes do art. 4º do Ato nº 20/2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A gratificação natalina de que tratam os arts. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112/90 será paga aos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como aos beneficiários de pensão civil deste Regional, nos termos deste ato.

[...]

Art. 2º A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o magistrado ou o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º Será considerado como mês integral aquele em que o magistrado ou o servidor tiver exercício por período igual ou superior a quinze dias.



[...]

Art. 3º Para magistrados e servidores inativos, bem como para pensionistas, a gratificação natalina corresponde ao valor dos proventos de inatividade ou do benefício pensional percebidos no mês de dezembro.

[...]

Art. 4º [...]

§ 1º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os beneficiários de pensão civil receberão, no mês de janeiro, a título de antecipação de gratificação natalina, cinquenta por cento do valor de seus respectivos subsídio, remuneração ou proventos do referido mês.

§ 2º A antecipação da gratificação natalina não sofrerá incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.

§ 3º Por ocasião do pagamento da gratificação natalina, será descontado o valor pago a título de antecipação, com incidência dos devidos descontos legais.

§ 4º Efetuada a dedução prevista no parágrafo anterior, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha de pagamento do mês de dezembro.

§ 5º Magistrados e servidores que entrarem em exercício no período de 02 (dois) de janeiro a 20 (vinte) de maio receberão a antecipação no mês de junho e, em dezembro, os que entrarem após esse período, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 6º É resguardado o exercício da faculdade prevista no § 2º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.310/1986:

I - ao magistrado e ao servidor que tenha suas férias ou parcela delas escalada(s) para janeiro, mediante opção própria assinada na escala de férias;

II - ao magistrado e ao servidor que houver sido admitido nos quadros deste Tribunal mediante remoção ou redistribuição, respectivamente, em janeiro, ou mesmo após essa data, a quem seja concedida a escalação de férias antes do mês de junho do mesmo exercício, caso tenha se manifestado oportunamente no órgão de origem;

III - ao magistrado e ao servidor advindo de outro órgão público federal regido por idêntico regime jurídico que, admitido nos quadros deste Tribunal até janeiro, e após averbação de tempo de serviço, tenha possibilitado o gozo de férias antes de junho, desde que manifestada a pretensão ainda no mês de janeiro do exercício.

[...]

Art. 9º Além das disposições expressas nesse sentido, aplica-se este ato, no que couber, aos Magistrados.”



Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ALTERE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 10 de novembro de 2011.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Presidente

